

Decisão

Autos n. 0027567-60.2025.8.16.0017

I - Trata-se de manifestação apresentada pelo Banco Bradesco S.A. no mov. 167, por meio da qual sustenta a existência de supostas divergências relevantes entre demonstrações contábeis apresentadas pela recuperanda Teles Hidráulica Ltda. à instituição financeira e aquelas juntadas aos autos com a inicial recuperacional.

Com base nessa alegação, requer a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 25/06/2026 e 02/07/2026, a intimação da Administradora Judicial e das recuperandas para esclarecimentos, a realização de auditoria contábil independente e a remessa de cópia ao Ministério Público.

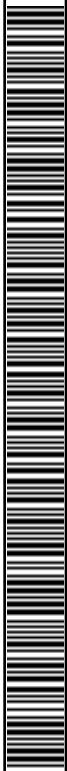
A Administradora Judicial manifestou-se no mov. 176 pelo não acolhimento do pedido, ao fundamento de que a divergência apontada decorre da comparação entre bases documentais distintas.

É o necessário.

O pedido deve ser indeferido.

O Banco Bradesco S.A. sustenta que haveria divergência entre o ativo total de R\$ 62.127.301,82, constante do documento que lhe teria sido apresentado, e o ativo total de R\$ 46.907.265,86, constante do balanço individual da Teles Hidráulica Ltda. juntado aos autos.

Contudo, a Administradora Judicial, no exercício de sua função técnica de fiscalização e auxílio deste Juízo, esclareceu que o montante de R\$ 62.127.301,82 não corresponde ao balanço individual da Teles Hidráulica Ltda., mas ao somatório dos ativos/passivos constantes dos balanços individuais das três sociedades integrantes do Grupo Teles:



Decisão

Teles Hidráulica Ltda., Kaera Parts Ltda. e Quinquilo Transportes Ltda.

Segundo a conferência realizada pela Administradora Judicial, o ativo total da Teles Hidráulica Ltda. corresponde a R\$ 46.907.265,86; o ativo total da Quinquilo Transportes Ltda. corresponde a R\$ 3.783.984,04; e o ativo total da Kaera Parts Ltda. corresponde a R\$ 11.436.051,92. A soma desses três valores resulta exatamente em R\$ 62.127.301,82, isto é, no mesmo montante indicado no documento apresentado pelo credor.

Desse modo, ao menos à luz dos elementos atualmente constantes dos autos, não se verifica a incompatibilidade contábil suscitada pelo Banco Bradesco S.A., tampouco se confirmam os graves indícios de irregularidade apontados na manifestação de mov. 167.

A suspensão da Assembleia Geral de Credores constitui medida excepcional, que somente se justifica diante de vício concreto, relevante e demonstrado, com aptidão para comprometer a regularidade do conclave ou a formação livre e informada da vontade dos credores. Não basta, para tanto, a formulação de alegações genéricas ou fundadas em comparação documental que, segundo a análise técnica da Administradora Judicial, partiu de premissa equivocada.

Também não há, neste momento, fundamento suficiente para a determinação de auditoria contábil independente, providência igualmente excepcional, onerosa e potencialmente apta a retardar o andamento do processo recuperacional. A recuperação judicial deve observar os princípios da preservação da empresa, da transparência e da boa-fé, mas também exige racionalidade, celeridade e proporcionalidade na adoção de medidas instrutórias.



Decisão

A proximidade da Assembleia Geral de Credores, por si só, não autoriza sua suspensão quando ausente demonstração concreta de irregularidade capaz de comprometer o ato. Ao contrário, a suspensão do conclave, sem fundamento técnico mínimo, poderia causar indevido atraso ao procedimento recuperacional e prejuízo à coletividade de credores.

Nada impede que a Administradora Judicial continue exercendo sua função fiscalizatória e que eventuais fatos novos, concretamente demonstrados, sejam oportunamente apreciados por este Juízo. O que não se admite, neste momento, é a suspensão da AGC, a instauração de auditoria independente ou a adoção de medidas excepcionais com base em divergência que, em análise preliminar técnica, foi satisfatoriamente esclarecida.

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelo Banco Bradesco S.A. no mov. 167, mantendo-se a realização da Assembleia Geral de Credores nas datas designadas.

II - Trata-se de pedido formulado pelo Banco CNH Industrial Capital S.A. no mov. 171, por meio do qual requer, em caráter de urgência, a reconsideração ou suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da impugnação de crédito nº 0010498-32.2026.8.16.0194, para o fim de autorizar sua participação, com direito de voz e voto, na Assembleia Geral de Credores designada para o dia 25/06/2026.

Sustenta, em síntese, ser titular de crédito extraconcursal garantido por alienação fiduciária, que sua impugnação teria sido tempestivamente apresentada e que foi indevidamente excluído da plataforma Assembledx, o que, em sua ótica, configuraria cerceamento de defesa e poderia comprometer a validade da AGC.



Decisão

A Administradora Judicial manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de que o próprio credor afirma ser titular de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual não integra as classes deliberativas previstas no art. 41 da Lei nº 11.101/2005 e não possui direito de voto no conclave.

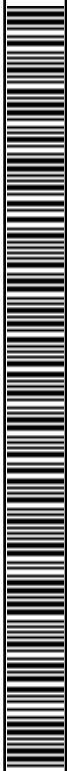
É o necessário.

O pedido deve ser indeferido.

De início, observa-se que a tutela pretendida não se limita à regularização de acesso à plataforma assemblear, mas busca, em realidade, assegurar ao requerente participação deliberativa na Assembleia Geral de Credores, com direito de voz e voto, a despeito da natureza jurídica do crédito por ele próprio afirmada.

Ocorre que o Banco CNH Industrial Capital S.A. declara ser titular de crédito extraconcursal, garantido por alienação fiduciária. Nessa condição, o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses legais específicas, e, por consequência, não integra o quadro de credores sujeitos ao plano para fins de deliberação assemblear.

A Assembleia Geral de Credores é composta pelos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, distribuídos nas classes previstas no art. 41 da Lei nº 11.101/2005. O direito de voto, por sua vez, pressupõe a sujeição do crédito ao procedimento recuperacional e a correspondente submissão aos efeitos do plano. Quem afirma possuir crédito extraconcursal, não sujeito à recuperação judicial, não pode, ao mesmo tempo, pretender exercer voto em assembleia destinada à deliberação dos credores sujeitos.



Decisão

Assim, ainda que houvesse controvérsia acerca da tempestividade da impugnação de crédito, tal discussão não altera a premissa essencial deste pedido urgente: se o crédito invocado é não sujeito, a pretensão de participação deliberativa na AGC não encontra amparo legal.

Também não se verifica, neste momento, risco de nulidade da assembleia pela ausência de inclusão do requerente na plataforma com direito de voto. Ao contrário, a atribuição de voto a credor que se apresenta como extraconcursal poderia comprometer a higidez do conclave, por inserir no quórum deliberativo crédito que, em princípio, não se submete ao plano de recuperação judicial.

Não há, portanto, probabilidade do direito quanto à habilitação do Banco CNH Industrial Capital S.A. para participar da Assembleia Geral de Credores com direito de voz e voto, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do Código de Processo Civil.

A proximidade da AGC, por si só, não autoriza a concessão de providência contrária ao regime legal de votação previsto na Lei nº 11.101/2005. Eventual discussão acerca da classificação, sujeição ou extensão do crédito deverá ser apreciada na via própria, sem prejuízo dos efeitos da decisão que vier a ser proferida no incidente respectivo. O que não se admite é a atribuição liminar de direito de voto a credor que sustenta possuir crédito extraconcursal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo Banco CNH Industrial Capital S.A. no mov. 171, mantendo-se, por ora, sua não inclusão na plataforma assemblear com direito de voz e voto.



Decisão

III - Intimem-se com urgência, inclusive a Administradora Judicial, para ciência e adoção das providências necessárias à regular realização da AGC designada.

Diligências necessárias.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

